



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723128/2018-47
ACÓRDÃO	2202-011.755 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS - HCR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2016

REGULARIDADE PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO.

O instrumento de mandato deve preencher os requisitos previstos no artigo 653 e seguintes do Código Civil. O nome atribuído ao instrumento é irrelevante, basta que este cumpra com as determinações da legislação civil para que possa ser admitido. É regular a autorização com poderes específicos de representação processual, podendo consultar, protocolar, assinar e retirar documentos de diversos processos especificados que tramitavam junto à RFB, dentre eles o processo em julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade parcial do acórdão de primeiro grau, devendo os autos retornarem à DRJ para que seja proferida nova decisão que examine os argumentos contidos nas impugnações dos responsáveis Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se cobrança de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, relativa às competências de 01/2015 a 06/2016, conforme resumido abaixo no relatório do acórdão da DRJ:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em 06/08/2018 e levado à ciência por meio eletrônico do sujeito passivo em 09/08/2018, conforme fl. 314, para a cobrança da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador sobre a receita bruta tributável, nas competências 01/2015 a 06/2016.

No Termo de Verificação de Infração (fls. 265/285) a fiscalização relata que:

13. A empresa HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS - HC aderiu, desde o ano de 2013, a um esquema de compensação indevida de tributos federais com supostos créditos decorrentes de títulos públicos da dívida externa, estes plenamente identificados como fraudulentos, dentro ainda de um procedimento de inobservância tanto das regras legais de compensação quanto da confissão desses débitos em DCTF.

(...)

15. Não obstante, a fiscalizada permaneceu utilizando o mesmo mecanismo para o período 2015-2016, tendo por facilitadoras e coautoras as empresas:

- APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08, para o período de janeiro de 2015 a junho de 2016.
- ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06, para o período de junho a dezembro de 2016.

(...)

17. A APPEX e a ALPHA ONE se dizem detentoras de créditos ligados a títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e oferecem tais créditos para contribuintes utilizarem no pagamento de tributos devidos. No entanto, não há nenhuma comprovação de que alegados créditos se encontrassem em alguma rubrica orçamentária tampouco de que as próprias empresas cedentes tenham tal direito reconhecido, muito pelo contrário.

18. Por sua vez, as empresas que adquirem o suposto crédito são orientadas a não confessarem os débitos tributários na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), quando ainda não entregue, ou a retificá-la, excluindo os valores dos débitos apurados, sob a argumentação de que não há como informá-los adequadamente em vista da compensação adotada. São ainda orientadas para que enviem à Receita Federal do Brasil (RFB) as informações que compõem as demais declarações de entrega obrigatórias, mas que não impliquem em confissão de dívida. Discorre a Autoridade Fiscal sobre a Lei n.º 10.179/2001, a qual, em seu art. 1º autorizou-se a emissão de títulos da dívida pública e o art. 2º determinou que tais papéis se denominariam LTN, LFT e NTN, dando poder liberatório para pagamento de tributos (art. 6º). O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel). E que somente os títulos emitidos na forma do referido artigo 2º têm aptidão para ensejar a compensação tributária.

Ainda discorre o Auditor Fiscal:

22. No entanto a STN alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei n° 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Além disso, os títulos emitidos no início do século passado, em outros países em moeda estrangeira, não possuem os valores a eles atribuídos, pois são direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos.

(...)

24. Porém, a APPEX e a ALPHA ONE, indiferentes aos avisos, deram continuidade à sua conduta, ofertando e celebrando contratos com seus clientes (contribuintes que apuraram débitos tributários de responsabilidade da RFB, como a HEIDRICH S/A), e formalizando processos administrativos junto à STN para requerer resgate dos citados créditos.

(...)

26. Por sua vez, em consonância com seu posicionamento em relação a tais operações, a STN indeferiu todas as solicitações de pretensos reconhecimentos de créditos de títulos públicos, dentre as quais relacionadas aos débitos da HEIDRICH S/A, tendo por motivação a falta de amparo legal para o pagamento de tributos com supostos títulos da dívida pública.

(...)

29. No âmbito da Receita Federal, a HEIDRICH S/A, adquirente do suposto crédito, outorgou procurações eletrônicas para acesso aos sistemas da RFB (arquivos

Procurações RFB-APPEX-ALPHAONE), viabilizando as empresas cedentes dos créditos para representá-la na operacionalização das pretendidas compensações, culminando com a entrega de DCTF sem valores ou ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos sob o amparo da fraude. Nesse sentido, as procurações vem concedendo, desde 2012, várias e amplas opções de atendimento e procedimentos às empresas citadas, incluindo acessos à contabilidade, entrega de declarações e operação da caixa postal de mensagens endereçadas à empresa pela RFB.

(...)

44. É importante também lembrar que a HEIDRICH S/A já detinha o conhecimento do posicionamento contrário da RFB ao procedimento que adotou, por meio de correspondência via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), alertando-lhe que esses títulos não se prestam à quitação de tributos e essa tentativa é caracterizada como fraude, conforme a figura a seguir (arquivo Caixa Postal RFB-HEIDRICH S/A):

(...)

51. Nessa última questão, com efeito, em resposta protocolizada no dossiê eletrônico a HEIDRICH S/A alega a extinção dos débitos tributários mediante o expediente, já comentado nos itens anteriores, da compensação (indevida) com títulos da dívida pública externa junto à STN, procedimento ilegal que não pode ser levado em consideração por esta fiscalização.

52. Assim, permaneceram da lista de débitos tributários apresentados à empresa, todos aqueles que a fiscalizada não apresentou comprovação de pagamento, compensação ou confissão na forma da lei e das normativas da RFB, a seguir relacionados, (os quais foram lançados no Auto de Infração – período de apuração 01/2015 a 06/2016):

CPRB	1 - SPED - Valor a Pagar	2 - DCTF Débito	3 - DARF Pagamento	4 - DCOMP Compensação	5 - DIFERENÇA APURADA
jan/15	36.945,28	0	0	0	36.945,28
fev/15	27.521,51	0	0	0	27.521,51
mar/15	42.932,30	0	0	0	42.932,30
abr/15	33.353,18	0	0	0	33.353,18
mai/15	34.410,48	0	0	0	34.410,48
jun/15	29.845,47	0	0	0	29.845,47
jul/15	35.946,23	0	0	0	35.946,23
ago/15	36.653,17	0	0	0	36.653,17
set/15	37.963,72	0	0	0	37.963,72
out/15	39.123,80	0	0	0	39.123,80
nov/15	42.095,55	0	0	0	42.095,55
dez/15	71.798,34	0	0	0	71.798,34

CPRB	1 - SPED - Valor a Pagar	2 - DCTF Débito	3 - DARF Pagamento	4 - DCOMP Compensação	5 - DIFERENÇA APURADA
jan/16	96.201,50	0	0	0	96.201,50
fev/16	105.182,73	0	0	0	105.182,73
mar/16	99.500,35	0	0	0	99.500,35
abr/16	100.513,94	0	0	0	100.513,94
mai/16	90.496,62	0	0	0	90.496,62
jun/16	105.973,15	0	0	0	105.973,15

Foi aplicada pela Autoridade Fiscal a multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96, com base nas seguintes constatações:

55. A análise objetiva do encadeamento dos fatos apurados neste procedimento fiscal frente aos dispositivos legais pertinentes, denota que a HEIDRICH S/A incidiu na hipótese de fraude disposta no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, já que conscientemente procedeu de forma dolosa a indevida e ilegal compensação dos tributos apurados, ao tempo em que omitiu os seus débitos perante o fisco.

Conclui-se também pela responsabilização solidária pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art. 135, III, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

- EVALDO UDO HEIDRICH, CPF 009.258.299-00, DIRETOR- PRESIDENTE a quem o Estatuto determinou representar e supervisionar todas as atividades da companhia.
- SANDRO KRAEMER, CPF 471.618.339-49, DIRETOR VICE-PRESIDENTE, a quem o Estatuto designou as atribuições da prática de todos os atos necessários à administração da sociedade.
- LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, CPF 671.352.009-00, DIRETOR FINANCEIRO, a quem o Estatuto designou as atribuições de administração financeira e contábil da sociedade.

85. Por decorrência, a prática de infração à lei por parte das empresas APPEX e ALPHA ONE, ambas classificadas como "empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI", implica também na responsabilidade solidária de seus instituidores-administradores, por culpa no desempenho de suas funções, desde a

idealização da fraude até sua consecução, na qualidade de responsáveis pelas empresas mandatárias, no caso a HEIDRICH S/A.

86. Portanto, no caso em tela, conclui-se que as pessoas jurídicas e físicas abaixo elencadas são responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

- APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08 - restrita à autuação referente ao período 2015 a junho de 2016.
- CESAR SOUZA BOTELHO, CPF 277.450.008-74, titular responsável pela APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - restrita à autuação referente ao período 2015 a junho de 2016.

Das impugnações

Irresignada, a empresa Heidrich S/A Cartões Reciclados apresentou, em 10/09/2018, impugnação tempestiva, às fls. 325/345, cujas alegações transcrevo em apertada síntese:

Preliminarmente

Do Efeito Suspensivo

- Inicialmente solicita, com base nas normas legais vigentes e entendimento dos Tribunais, a suspensão da exigência do crédito tributário.

Dos Fatos

- Descreve os fatos relacionados ao procedimento de fiscalização, afirmando que, após as justificativas prestadas, a fiscalização lavrou auto de infração de IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL, COFINS e contribuições previdenciárias, com base nas divergências entre os valores constantes da ECD e ECF e declarados em DCTF.

- Alega, entretanto, que as diferenças já teriam sido quitadas:

No entanto, os valores devidos, que deveriam ter sido declarados através de IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária do empregador e do empregado, e que foram objeto dos presentes lançamentos de ofício, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs de nº: 011.79446.000257.2013.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

- Discorre sobre a legislação pertinente, notadamente a que regula o Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, aduzindo que com a evidenciação da normativa do procedimento utilizado pela Empresa Contribuinte,

resta claro a necessidade do cancelamento do Auto de Infração e por consequência a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV do CTN, ou seja, os débitos objeto do lançamento de ofício conforme mencionados acima, foram quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei nº 12.595/2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei nº 10.179/2001, cuja extinção da obrigação tributária se dá através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI, previsto pela Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002.

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E O MECANISMO DE INFORMAÇÃO EM DCTF - CONFISSÃO DO DÉBITO

- Ainda que por meio de veículo diverso do oferecido pela RFB - DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram informados no Processo Administrativo nº 13811.726457/2012- 97, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento.

- Logo, como todos os débitos foram declarados em sua integralidade na SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF não há que se falar em constituição de crédito tributário pela Fazenda Federal, através de auto de infração, uma vez que as obrigações tributárias do Contribuinte foram devidamente declaradas em todas as obrigações tributárias, com exceção da DCTF.

- Não há na legislação, aplicável a espécie, previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.426/02. Ademais, o contribuinte que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, o que não ocorreu no caso presente, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração em sua totalidade.

DA MULTA ISOLADA

- Não houve qualquer mentira ou arдил nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

- É necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que houve o lançamento dos débitos constantes na SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF, sem lançamento de ofício pelo fiscal, sendo que, na verdade, teve declaração de informação verídicas, circunstâncias as quais não é admissível presumir o dolo e atribuir um evidente caráter de fraude. CITA ACÓRDÃO.

- Por outro lado, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, alterado pela Lei n.º 11.051/2004. Cita jurisprudência dos Tribunais.

- Diante do exposto, não se vislumbra, na falta de declaração em DCTF ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, prevista no art. 7º , II e § 3º , II da Lei n.º 10.426/2002.

DOS DOCUMENTOS ANEXOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES E INFORMAÇÕES DEMONSTRADAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE.

- Discrimina os documentos juntados.

- Os responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER apresentam também impugnação tempestiva, às fls. 346/373, aduzindo os mesmos argumentos, acrescentando que:

DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTARIA DOS SÓCIOS, ORA IMPUGNANTES.

- Citam doutrina acerca da individualização da pessoa jurídica, Assim, para que haja a responsabilização dos sócios no auto de infração, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, obrigatoriamente, há que serem observados seus pressupostos legais, quais sejam: que haja excesso de poder ou infração à lei nos atos praticados; o que não ocorreu no presente caso, visto que a modalidade de tipificação descrita pelo auditor-fiscal para vincular os sócios não é válida, o que torna ilegal e arbitrária a responsabilização, além de não ter a comprovação da atuação dos sócios elencados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

- É imprescindível se atentar que somente se poderia aventar a responsabilização pessoal contra a pessoa que efetivamente praticou o ato considerado como

infração da lei (o mesmo vale para a hipótese de abuso de poderes), pois o dolo pessoal é requisito primário para a responsabilização.

- Noutros termos, a mera afirmação unilateral do Fisco efetuada após a constituição de seus créditos tributários sobre a existência de responsáveis tributários para fins de responsabilização passiva é atitude que não tem amparo no Direito positivo, porquanto acaba por macular a própria garantia constitucional da ampla defesa.

- Nas hipóteses dos Autos de Infração em desfavor do sócio, sem que o auditor-fiscal se preocupe em provar a infração, carece de suporte fático a autuação, por carência de motivação. Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- Desta forma, há que se tornar nula a responsabilização solidária do sócio, pelo fato de não haver comprovação de que o mesmo, na condução da Empresa Impugnante, tenham agido de forma a infringir qualquer dos preceitos legais contidos no art. 135 do CTN.

A empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – EIRELI e CÉSAR SOUSA BOTELHO, responsáveis solidários, também apresentaram impugnação tempestiva, às fls. 374/400, ratificando os argumentos já expostos anteriormente, inclusive quanto à respectiva responsabilização.

Foi proferido despacho pela SACAT/DRFB em Blumenau – SC, às fls. 479/480, posto que foi constatado que o signatário da Impugnação dos Sujeitos Passivos Solidários Evaldo, Sandro e Lilly, não possui procuração com poderes para representar os sujeitos passivos no presente processo.

Assim, foram encaminhadas as Intimações ARF/RSL n°s 168/2018 e 171/2018 para que os sujeitos passivos supracitados apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento, documento de outorga de poderes dos responsáveis solidários ao procurador que assinou e juntou as Impugnações nos referidos processos. Ficou salientado nas respectivas intimações que “o não atendimento a esta intimação, no prazo delimitado, implicará no não conhecimento do recurso interposto”.

Devidamente cientificados, os três apresentaram o seguinte documento (fls. 485/493):

AUTORIZAÇÃO

Eu, **Evaldo Udo Heidrich**, brasileiro, casado, portador do cpf nº 009.258.299-00, e Carteira Nacional de Habilitação sob nº 218.486., residente e domiciliado na Estrada Geral, s/nº, Alto Ribeirão da Vargem III no município de, Taió, SC, CEP – 89-190-000, autoriza a **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.511.847/0001-08, estabelecida na Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, aqui representada por seu representante legal, **Cesar Sousa Botelho**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 272.615, portador do CPF nº 277.450.008-74 e do RG nº 28.774.810-8, com endereço Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, a consultar, protocolar, assinar ou retirar qualquer documentos referente processos junto a este órgão conforme segue:
13971.723126-2018-58; 13971.723127-2018-01; 13971.723128-2018-47; 13971.723129-2018-91; 13971.723130-2018-16; 13971.723131-2018-61; 13971.723132-2018-13; 13971.723133-2018-50; 13971.720871/2017-64.

A DRJ negou provimento às Impugnações, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Verificado comportamento doloso e fraudulento, que se enquadre nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de cento e cinquenta por cento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS.

Constatados fatos e ações contrários à lei, praticados por mandatários, é correta a atribuição da responsabilidade solidária a essas pessoas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repete os argumentos trazidos por ocasião da Impugnação. Também foi apresentado Recurso Voluntário pelos responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT

HEIDRICH KRAEMER, no qual se repete os argumentos trazidos pelo contribuinte, além de alegar nulidade da decisão da DRJ por violação aos princípios do informalismo e legalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que os responsáveis solidários APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – EIRELI e CÉSAR SOUSA BOTELHO não apresentaram Recurso Voluntário, tendo sido lavrado termo de perempção de fls. 625 e 626.

Em segundo lugar, as Impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER não foram conhecidas por terem sido apresentadas por procurador sem poderes. Veja-se trecho da decisão da DRJ:

Conforme se observa dos autos, a referida impugnação foi assinada por César Souza Botelho, sem a juntada da devida Procuração. Intimados para regularizar tal situação, os mesmos fizeram juntar aos autos uma “Autorização” para a empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA, representada por seu representante legal, Cesar Sousa Botelho, “... a consultar, protocolar, assinar ou retirar qualquer documentos referente processos junto a este órgão...”, entres ele o processo em deslinde.

Entretanto, não há como ser aceito tais documentos, visto que não se trata de um instrumento de Procuração, com poderes específicos de representação processual, ou seja, para apresentar a peça impugnatória nos autos em contenda em nome dos aludidos responsáveis.

Assim, com base no art. 13, inciso II do Código de Processo Civil, reputam-se revel EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, devendo ser decretada a definitividade das respectivas responsabilidades solidárias.

Destaca-se que o instrumento de mandato deve preencher os requisitos previstos no artigo 653 e seguintes do Código Civil, com especial ênfase nos artigos abaixo colacionados:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Veja-se que o nome atribuído ao instrumento é irrelevante, basta que este cumpra com as determinações da legislação civil para que possa ser admitido.

Nos termos das autorizações apresentadas pela Recorrente, verifica-se que, após a apresentação de impugnação sem instrumento de mandato, foi dada autorização pela parte Recorrente, que ratificou poderes específicos de representação processual, podendo consultar, protocolar, assinar e retirar documentos de diversos processos especificados que tramitavam junto à RFB, dentre eles o processo em julgamento.

Dessa forma, não há óbice para que se conheça das referidas impugnações e seja enfrentado o seu mérito, ao contrário do que decidiu a DRJ.

A DRJ ainda aplicou de forma supletiva dispositivo da legislação processual civil anterior e, sem analisar a materialidade da autorização que tinha sido concedida, que se amolda a todos os requisitos previstos na legislação civil, entendeu de forma arbitrária que não teria sido sanada a ausência de representação pelo nome do instrumento, o que se verifica de forma cabal pela análise do já revogado artigo 13, inciso I, do CPC de 1973:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

Veja-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao deixar de analisar as impugnações apresentadas por uma formalidade com relação ao nome do instrumento que concedeu poderes ao advogado, incorreu em preterição de direito de defesa, de modo que deve ser reconhecida a sua nulidade com fulcro no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Por todo o exposto, por acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para que seja proferida nova decisão que enfrente os argumentos trazidos nas impugnações que não foram enfrentadas.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela